

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, ILUSTRE PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

URGENTE!

Pedido de medida cautelar

INSTITUTO NÓS POR ELAS - NPE, instituição sem fins lucrativos fundada em 2021, com personalidade jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o n.º 44.812.814/0001-04, com sede em Setor Comercial Sul (SCS), Quadra 1, Bloco G, Sala 1608, Parte G-22, Edifício Baracat, Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70309-900 (Doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas (Doc. 02), propor, com fundamento no art. 102, § 1º, da Constituição Federal, no art. 1º da Lei nº 9.882/1999, a presente

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

COM PEDIDO URGENTE DE MEDIDA LIMINAR,

em razão de atos comissivos e omissivos praticados pelo Poder Público, que causaram graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); da igualdade entre homens e mulheres (arts. 3º, I e IV; 5º, caput e I; e 226, § 5º, CF); a previsão constitucional de garantia pelo Estado de mecanismos para coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º, CF), conforme se passa a demonstrar.

I – DOS FATOS.

I.A – DA LUTA HISTÓRICA PELA IGUALDADE DE GÊNERO.

A violência de gênero decorre, principalmente, da hierarquia e desigualdade entre os gêneros masculino e feminino.

Após décadas de luta, o Brasil deu um avanço significativo em direção à igualdade de direitos entre homens e mulheres, quando incluiu, expressamente, em seu texto constitucional, as mulheres no âmbito de proteção e garantia dos direitos fundamentais.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, *caput*, passou a garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de assegurar, em seu inciso I, que *“homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”*.

Essa norma, portanto, reforçou a proibição de qualquer forma de discriminação, incluindo aquela fundamentada no sexo, ou seja, na condição de ser homem ou mulher.

Esse reconhecimento constitucional foi **essencial** na busca por mudanças sociais e jurídicas que garantam às mulheres direitos iguais no trabalho, na educação, na participação política **e na proteção contra a violência** e a discriminação.

A Constituição Federal de 1988, portanto, consolidou o **compromisso** do Brasil com a igualdade de gênero e com a promoção dos direitos das mulheres.

No entanto, a persistência da violência contra as mulheres no Brasil continua sendo uma das formas mais alarmantes das desigualdades de gênero no país.

Embora a Constituição Federal de 1988 não trate de forma específica a violência contra a mulher, a legislação infraconstitucional, progressivamente, buscou enfrentar essa problemática. A partir da década de 2000, o Brasil avançou na caminhada, ainda que em passos lentos, rumo ao enfrentamento da violência doméstica, um problema histórico e cultural que assola não só o Brasil, mas o mundo.

Convém pontuar que, ao ratificar, em 1995, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (também conhecida como “Convenção de Belém do Pará”), o Estado brasileiro assumiu o dever jurídico de, sem demora, “incluir em sua legislação interna normas penais, civis e administrativas necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher” (art. 7º da Convenção). Ocorre que, por mais de dez anos, o Estado brasileiro não elaborou legislação específica sobre a matéria, o que caracterizava violação ao dispositivo internacional.

Até que, em 2006, foi sancionada a Lei nº 11.340, conhecida como **Lei Maria da Penha**, em homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, que lutou por justiça após sofrer graves atos de violência por parte do seu marido e, com a ajuda de organizações internacionais, conseguiu que a postura do Estado brasileiro fosse condenada, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por **omissão e negligência** na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica. Aliás, a visão da CIDH fundamentou-se justamente na violação, pelo Estado, dos deveres assumidos em face da ratificação da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) e da Convenção do Belém do Pará.

A referida lei, em seu art. 5º, define a violência doméstica e familiar contra a mulher como *“qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou*

psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto, independentemente da orientação sexual.

Ademais, essa lei, em seu art. 8º, prevê medidas integradas de proteção à mulher em situação de violência doméstica ou familiar e reforça a importância de ações rápidas e eficazes para prevenir a continuidade da violência:

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no [inciso III do art. 1º](#), no [inciso IV do art. 3º](#) e no [inciso IV do art. 221 da Constituição Federal](#);

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Essa lei acabou por inspirar outras legislações, como a Lei nº 13.104/2015 (Lei do Feminicídio), que alterou o Código Penal brasileiro, para reforçar a **gravidade** da violência contra a mulher e **estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio**.

Já em 2021, foi sancionada a Lei nº 14.132/2021, de 31 de março de 2021, que inseriu, no Código Penal Brasileiro, o art. 147-B, que traz a figura do crime de violência psicológica contra a mulher – já previsto no art. 7º, II, da Lei Maria da Penha.

Em agosto do mesmo ano, sobreveio a Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, além de alterar artigos do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), da Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995) e das Eleições (Lei 9.504/1997), com o objetivo de garantir o pleno exercício dos direitos políticos femininos, sem discriminação de gênero.

Ainda, em outubro de 2024, foi sancionada a Lei nº 14.994/24, que alterou dispositivos do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais, da Lei de Execução Penal, da Lei dos Crimes Hediondos, da Lei Maria da Penha e do Código de Processo Penal, para tornar o feminicídio um crime autônomo e ampliar significativamente a sua pena, representando, inclusive, a maior pena em abstrato do diploma legal, 40 anos, fortalecendo o combate a essa modalidade de violência.

Mais recentemente, foi sancionada a Lei nº 15.123, de 24 de abril de 2025, que altera o art. 147-B do Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena no crime de violência psicológica contra a mulher quando praticado com o uso de inteligência artificial ou de qualquer outro recurso tecnológico que altere imagem ou som da vítima.

De se ver que, ao longo dos anos, o Brasil tem evoluído na aprovação de leis voltadas à proteção das vítimas de violência doméstica contra mulheres, reconhecendo a gravidade do problema e criando instrumentos legais para combatê-lo de forma mais efetiva.

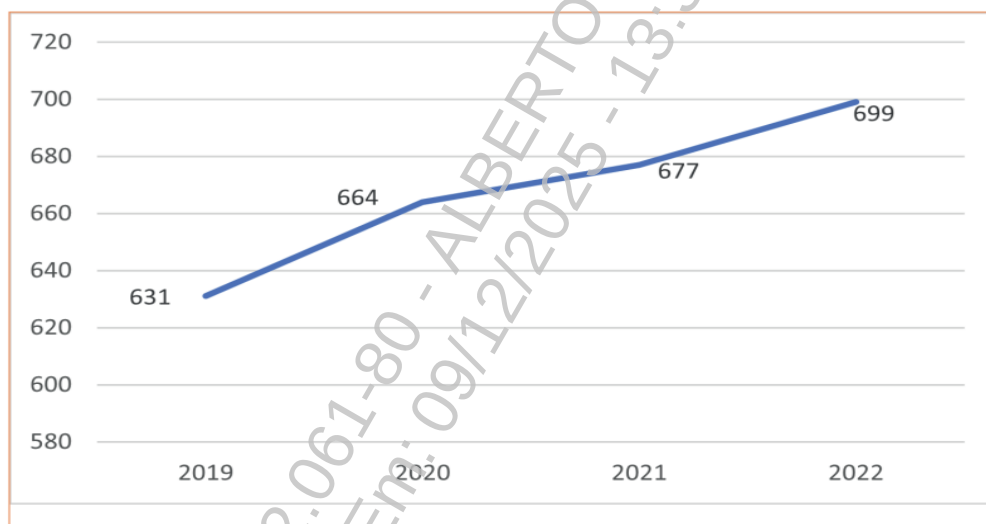
Ainda assim, a despeito da evolução normativa, a ausência de medidas concretas e efetivas de prevenção, acolhimento às vítimas e combate à violência doméstica dão ensejo a quadro grave de inconstitucionalidade estrutural, a demandar a correção e intervenção desta Suprema Corte.

I.B – DA PERSISTÊNCIA DAS VIOLÊNCIAS CONTRA A MULHER.

I.B.1 – DO AUMENTO DOS CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

De acordo com a publicação “Violência contra mulheres e meninas no 1º semestre de 2022”¹ (Doc. 03), produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), 699 mulheres foram vítimas de feminicídio somente no primeiro semestre de 2022, o que corresponde a uma média de quatro mulheres mortas por dia. Esse número é 10,8% maior do que o total de mortes registrado para o primeiro semestre de 2019, o que evidencia a urgência da priorização de políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero:

Gráfico 8: Total de Vítimas de Feminicídio, 1º Semestre de cada ano



Fonte: “Violência contra mulheres e meninas no 1º semestre de 2022”, FBSP

Ainda no que se refere ao aumento da violência contra a mulher, os dados mais recentes do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (Doc. 04) revelam que, no ano de 2023, **“as agressões em contexto de violência doméstica aumentaram: foram 258.941 vítimas mulheres, o que indica um crescimento de 9,8% em relação à 2022. O número de mulheres ameaçadas subiu 16,5%: foram 778.921 as mulheres que vivenciaram essa situação e registraram a ocorrência junto à polícia. O aumento dos**

¹ <https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2023/05/VIOLE%CC%82NCIA-CONTRA-MENINAS-E-MULHERES-A%CC%80-LUZ-DO-FO%CC%81RUM-DE-SEGURANC%CC%A7A-PU%CC%81BLICA-DO-BRASIL-.pdf>

registros de violência psicológica também foi grande, de 33,8%, totalizando 38.507 mulheres. O crime de stalking (perseguição) também subiu, com 77.083 mulheres passando por isso, um aumento de 34,5%².

Ainda segundo essa publicação, “[e]m 2023, houve 848.036 ligações para o 190, da Polícia Militar, relacionadas a casos de violência contra a mulher. Isso significa **mais de 2.300 ligações por dia e quase duas ligações por minuto**. Esses números representam um **aumento de 0,9% da taxa em relação à 2022** e indicam, sobretudo, que **existem mulheres em situação de violência que estão, a cada minuto, precisando de ajuda**”.

Já o relatório da Rede de Observatórios da Segurança (Doc. 05), que é uma iniciativa de instituições acadêmicas e da sociedade civil da Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro e São Paulo dedicada a acompanhar políticas públicas de segurança, fenômenos de violência e criminalidade nesses estados, também apontou que, em 2024, houve um **aumento da violência contra a mulher**³:

- São 4.181 vítimas registradas em 2024, um aumento de 12,4% em relação a 2023;
- 531 casos de feminicídio nos nove estados monitorados pela Rede, um a cada 17h;
- Aumento de 22,1% dos homicídios (excetuando Amazonas);
- 70,0% dos feminicídios foram cometidos por companheiros e ex-companheiros;
- 12 vítimas de transfeminicídio;
- No Amazonas, 84,2% das vítimas de violência sexual tinham de 0 a 17 anos;
- Pernambuco lidera em casos de mortes de mulheres (feminicídio, transfeminicídio e homicídio) no Nordeste, com 167 vítimas;
- Bahia apresenta redução de 30,1% em comparação ao ano anterior;
- Com 1.177 casos, São Paulo é o único estado entre os monitorados que registra acima de mil eventos de violência;
- Maranhão tem aumento alarmante de 87,1% nas violências contra mulheres;
- Rio de Janeiro é o estado com mais casos de violência envolvendo agentes;
- Ceará tem o maior registro de violências contra mulheres desde a criação da Rede de Observatórios;
- Piauí tem aumento de 17,8% nos eventos de violência;
- Pará tem aumento de 73,2% na violência contra mulheres.

² <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/direitos-humanos/audio/2025-03/violencia-contra-mulher-aumentou-no-brasil-com-13-vitimas-por-dia>

Os **números crescentes** mostram que o complexo normativo até o presente editado pelo Poder Legislativo, porque desacompanhado de medidas concretas de implementação, **não é suficiente para refrear o quadro de gravíssima inconstitucionalidade estrutural derivado da situação de vulnerabilidade e violência a que se acham submetidas as mulheres no Brasil.**

I.B.2 – DA SUBNOTIFICAÇÃO DA VIOLENCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR.

Não bastassem esses dados alarmantes, sabe-se que os casos de violência doméstica e familiar **registrados** são **bem menores** do que o número **real** de violência praticada contra mulheres.

Sobre esse ponto, o Anuário Brasileiro de Segurança Pública mais recente informa que *“a quantidade de violência que os registros policiais, os acionamentos da PM e as medidas protetivas do Judiciário conseguem acessar é uma parte do fenômeno, e somente isso. Existe uma parcela da violência que não entra nas estatísticas oficiais, por razões diversas como desconfiança nas instituições, fatores psicológicos como medo e culpa, burocracia e dificuldade do acesso a serviços, entre outros (Campos, 2015). Dentro dessa fatia que não é contabilizada em números oficiais, existe ainda, em uma outra camada de complexidade, a violência que não é percebida como tal, mas que nem por isso deixa de ser menos real”*.

Para reforçar esse panorama, cumpre mencionar os dados apurados pela décima edição do **Mapa Nacional da Violência de Gênero**⁴ (Doc. 06) – que reúne as bases do Senado Federal, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, do Conselho Nacional de Justiça e do Sistema Único de Saúde –, segundo os quais **os números reais de violência contra a mulher são ainda maiores que os registros policiais**, na saúde e na Justiça, e que **61% das mulheres que sofreram violência doméstica no ano de 2023 não procuraram a delegacia**.

Ressalta-se que esse percentual varia conforme a região do país: no centro-oeste, 65% das mulheres foram vítimas de violência doméstica e não denunciaram (não procuraram delegacia ou disque 180); no norte, nordeste, sul e sudeste, esse percentual é de 57%, 62%, 58% e 63%, numa situação de vulnerabilidades regionais e de proteção assimétrica às mulheres que merece ser enfrentada por esta Suprema Corte:

⁴ <https://www.senado.leg.br/institucional/datasenado/mapadaviolencia/#/registros-justica/medida-protetiva>



Outro estudo realizado por pesquisadores da UFMG, da University of Washington (EUA) e da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL) (Doc. 07) apontou que a **subnotificação** de violência contra as mulheres no Brasil, no ano de 2023, foi de 98,5%, 75,9% e 89,4% para as violências psicológica, física e sexual, respectivamente. Ainda segundo esse estudo, **o número de mulheres que sofreram violência doméstica e procuraram atendimento médico foi 10 vezes maior que o número de notificações**⁵.

Nesta perspectiva, restou apurado que diversos são os motivos que levam as mulheres a não denunciarem as agressões sofridas, tais como: medo que as vítimas sentem do agressor; vergonha de se expor; dependência financeira; falta de reconhecimento, por parte das vítimas, de determinados comportamentos como violência, especialmente a psicológica e a moral; falta de acesso a serviços de apoio e acolhimento às vítimas de violência doméstica e familiar, o que dificulta a apresentação de denúncia; falta de informação e de conhecimento por parte das mulheres dos seus direitos e dos mecanismos para denunciar e buscar proteção; falta de confiança na justiça, seja pela demora na tramitação e conclusão dos processos, seja pela impunidade dos agressores.

Assim, faz-se necessária a implementação e execução de ações e políticas de enfrentamento que também levem em consideração a prevalência da subnotificação como elemento a ser superado.

⁵ <https://www.scielo.br/j/csc/a/mFrQ75wXPKNTVGt97yGFCRG/>

I.B.3 – DOS PROBLEMAS ENFRENTADOS NA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA E DEMAIS LEIS CORRELATAS DE PROTEÇÃO ÀS MULHERES.

De acordo com a Lei Maria da Penha, é atribuição do Poder Público instituir políticas de combate à violência praticada cotidianamente contra as mulheres. No entanto, o elevado número de subnotificações, associado ao crescimento dos índices de violência contra as mulheres, indicam que as brasileiras vítimas de violência doméstica se sentem **desamparadas pelo Estado**.

É dizer: **dezenove anos depois da promulgação da Lei Maria da Penha e legislação conexa, o cenário segue desanimador**, pois os esforços no enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres **ainda não se mostram efetivos, desembocando em contexto de gravíssima inconstitucionalidade estrutural e de absoluta falência do Estado Brasileiro em seu dever de proteger a dignidade das mulheres**.

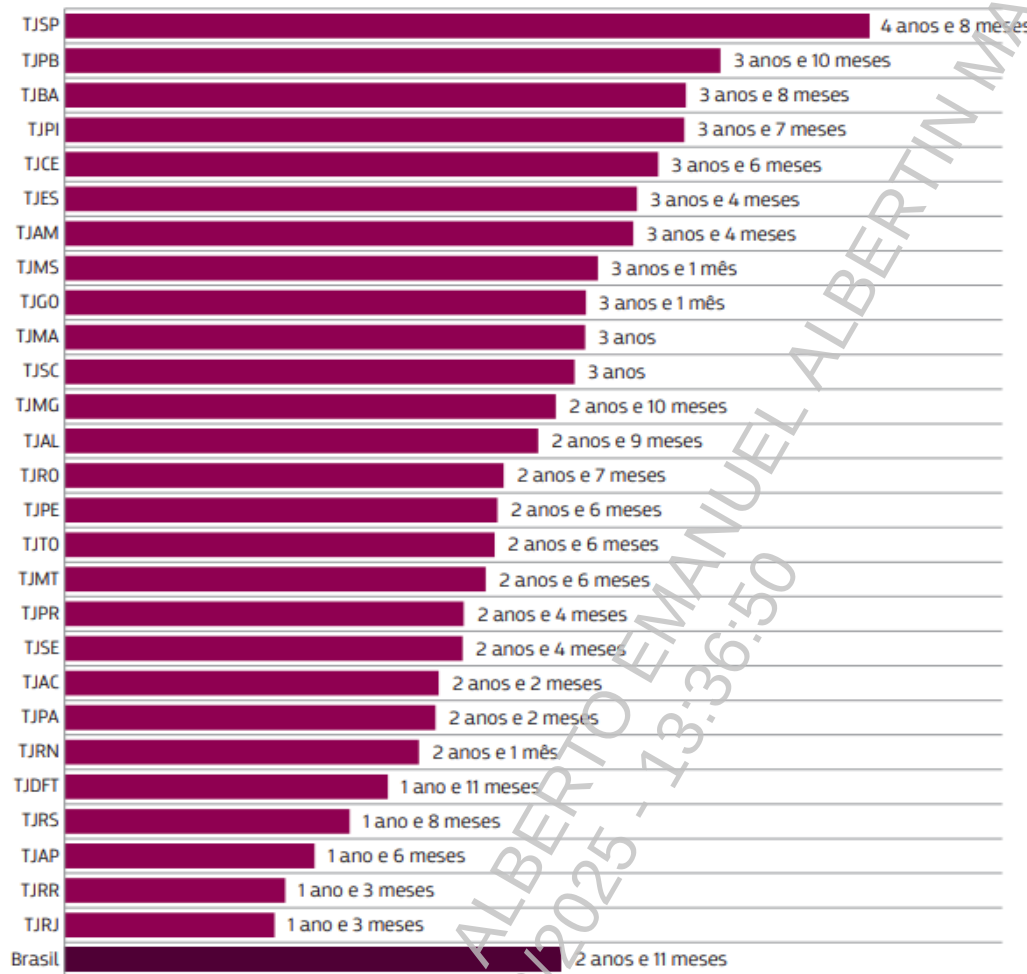
Assim, embora a Lei Maria da Penha tenha sido um **marco importante** na luta pelos direitos das mulheres, pois reconheceu a violência doméstica como crime e, ainda, criou mecanismos de proteção às mulheres vítimas, tais como medidas de proteção de urgência, assistência jurídica e penalidades mais severas para os agressores, **sua aplicação concreta ainda enfrenta desafios, dando ensejo a situação de inconstitucional proteção insuficiente**.

Consta, do último relatório elaborado pelo **Conselho Nacional de Justiça** (Doc. 08), que, *“em 2022, ingressaram no Poder Judiciário 640.867 mil processos de violência doméstica e familiar e/ou feminicídio que tramitaram em varas exclusivas e varas não exclusivas. Foram proferidas 399.228 mil sentenças, computadas tanto as com resolução de mérito, quanto as sem resolução de mérito, e baixados 674.111 mil processos de violência doméstica. Porém, o estoque de processos sobre violência doméstica e/ou feminicídio ainda é um desafio para o Poder Judiciário brasileiro, somando 1.062.457 mil processos”*.

Segundo consta no relatório do Conselho Nacional de Justiça:

- *“No contexto nacional, o tempo médio do processo de violência doméstica e/ou de feminicídio nas varas não exclusivas e varas exclusivas foi exatamente o mesmo, ou seja, 2 anos e 11 meses. Os tribunais com o menor tempo médio do processo pendente em varas exclusivas foram TJRJ (1 ano e 1 mês), TJRR (1 ano e 3 meses) e TJAP (1 ano e 4 meses). Por sua vez, o TJSP foi o tribunal com maior tempo do processo pendente tanto das varas exclusivas (5 anos e 3 meses), quanto nas varas não exclusivas (4 anos e 5 meses)”*;

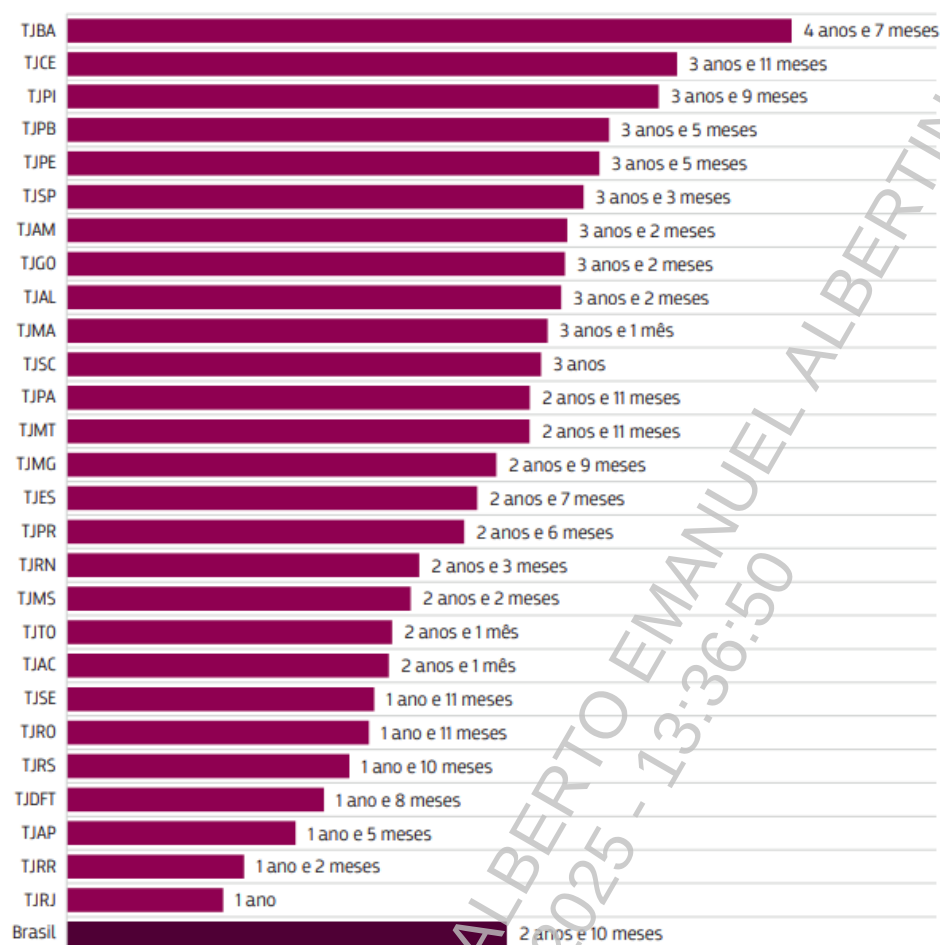
Figura 5 – Tempo médio do processo pendente



Fonte: CNJ/DPI, 2023.

- No ano de 2022, no total do Poder Judiciário, o tempo médio geral dos processos até a primeira sentença foi de 2 anos e 10 meses, sendo que “[o] tribunal que levou mais tempo para o primeiro julgamento foi o TJBA (4 anos e 7 meses) e o mais célere foi o TJRJ (1 ano)”.

Figura 7 – Tempo médio do processo até o primeiro julgamento



Fonte: CNJ/DPI, 2023.

Para além do **acúmulo de processos** nos tribunais, a **demora na análise** do pedido de medida protetiva e a **dificuldade em localizar e intimar** os agressores da decisão concessiva são alguns dos desafios enfrentados para garantir uma redução nos casos de agressão e morte de meninas e mulheres.

Ainda nos termos do relatório do CNJ, “as medidas protetivas representaram a maior parte de processos novos e baixados sobre violência doméstica/feminicídio, no ano de 2022”. E, “[q]uanto ao tempo médio (em dias) até a primeira decisão de concessão ou denegação da medida protetiva de urgência (figura 10), nota-se que o tribunal que mais demorou a proferir decisão sobre medida protetiva foi o TJSE (165 dias), seguido do TJRN (61 dias). De modo geral, os demais tribunais levaram menos de uma semana para proferir uma decisão desse tipo. Esse tempo foi contabilizado considerando a média entre a data de início da cautelar e a primeira decisão de medida protetiva”.

Sobre esse ponto, cumpre ainda transcrever as seguintes informações extraídas do mais recente **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**:

*“O que talvez seja o principal ponto de convergência das pesquisas é o argumento de que as medidas protetivas podem ser efetivas para prevenir novas formas de violência, **mas que a concessão, por si só, não é suficiente** (Luduvica, Lodello e Zanella, 202418; Machado et al., 202019). **Elas precisam ser combinadas com outras estratégias de enfrentamento. Entre elas, o acompanhamento rigoroso e a fiscalização sobre o cumprimento das medidas (como é feito, por exemplo, pelas Patrulhas Maria da Penha), bem como a integração entre as instituições de segurança e justiça, de modo a prover a mulher de uma rede de apoio.***

***Outro desafio diz respeito ao tempo de resposta das autoridades diante da solicitação de uma medida protetiva. Existe um gap inerente à Justiça entre a solicitação da medida e sua concessão que, via de regra, deve ser feita pelo juiz.** Esse processo demanda um tempo de apreciação do pedido e das condições para seu deferimento. **Ainda que esse decurso temporal seja necessário, por vezes é nesse lapso que a mulher sofre uma nova violência.** E neste ponto, o desafio que surge relaciona-se com o fato de que geralmente o tempo da violência não é o tempo da Justiça.*

Dados das Secretarias de Segurança Pública e das Policiais Civis indicam que 12,7% das vítimas de feminicídio em 2023 tinham uma medida protetiva de urgência ativa no momento do óbito, o que corresponde a 66 mulheres. Esse é um dado inédito publicado neste Anuário, mas ainda é precário, na medida que apenas 12 estados disponibilizaram a informação. Entre as UFs cujos dados puderam ser acessados, Minas Gerais lidera na quantidade de vítimas com medidas: foram 27 em 2023, ano em que o estado registrou 183 feminicídios”.

Ainda, os dados apurados pelo **Mapa Nacional da Violência de Gênero** apontam que:

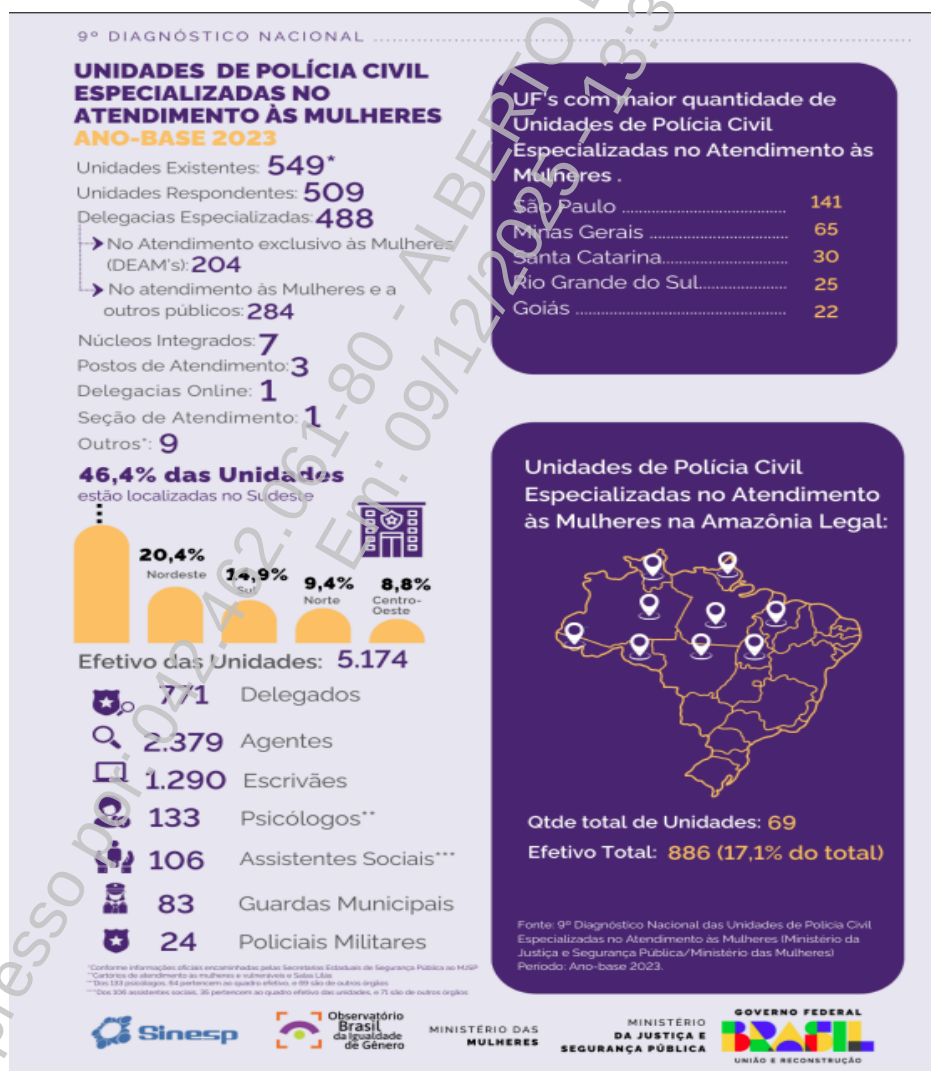
- 7 em cada 10 mulheres que sofreram violência no ano de 2023 não solicitaram medidas protetivas, tendo caído o número de medidas concedidas no ano de 2022 (=573.220) para 2023 (529.690);
- 68% das mulheres, quando questionadas se tinham conhecimento da existência de medidas protetivas, afirmaram conhecer pouco e 15% nada sobre o instrumento de proteção;
- Mais de 1/4 das mulheres que sofreram violência doméstica ou familiar (27%) declararam ter solicitado medida protetiva, sendo que 48% afirmaram que houve descumprimento dessa medida por parte da pessoa que a agrediu e 49%, que a medida não foi descumprida.

I.B.4 – DA DEFICIÊNCIA DAS AÇÕES DE PREVENÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Com base no que foi exposto, resta evidente que as ações de enfrentamento à violência doméstica e familiar precisam abranger iniciativas coercitivas, preventivas, de acolhimento e assistência às vítimas e, ainda, garantir os direitos das mulheres, **para que a gravíssima situação de inconstitucional proteção insuficiente às mulheres seja superada.**

No entanto, dezenove anos depois da promulgação da Lei da Maria da Penha, as redes de atendimento seguem despreparadas para orientar e acolher as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

A título de exemplo, cumpre mencionar que a quantidade de delegacias de atendimento à mulher e o atendimento especializado às mulheres vítimas de violência **ainda são insuficientes no Brasil.** Veja-se:



Essas informações foram extraídas do 9º Diagnóstico das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, ano-base 2023 (Doc. 09), que ainda aponta o seguinte:

“No tocante às unidades respondentes, verificou-se um aumento de 506 para 509, comparando 2022 com 2023, um crescimento de 0,6%.

Observando a distribuição regional das unidades respondentes, nota-se que a Região Sudeste, que concentra a maior quantidade de unidades especializadas respondentes (236), apresentou um crescimento de 5,8%, impulsionado, principalmente, pela instalação de 12 novas unidades em São Paulo (+9,3%).

Em relação a 2022, constata-se a desativação de 21 unidades da polícia civil especializadas no atendimento às mulheres no país: 12 na Região Nordeste, 5 na Sul e 4 na Região Norte. Valendo ressaltar que Rio Grande do Sul (-5), Maranhão (-5), e Piauí (-4) apresentaram o maior número de desativações”.

Já no que se refere ao funcionamento 24 horas nas Delegacias de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, o estudo assinalou que:

“Em 2022, o Brasil contava com 191 Delegacias Especializadas no Atendimento Exclusivo às Mulheres (DEAMs). Destas, 47 unidades (24,6%) funcionavam ininterruptamente enquanto 143 delegacias (74,9%) não estavam de acordo com o preceito legal, conforme indicado na Tabela 3.

Em 2023, o número total de DEAMs aumentou para 204, representando um acréscimo de 6,8%. Apesar do crescimento no número de unidades, 164 delegacias (80,4%) continuaram sem cumprir o disposto em lei, registrando um aumento de 14,7% em relação ao ano anterior. Por outro lado, o número de DEAMs que operavam 24 horas em 2022 caiu de 47 para 39, representando uma redução de 17%, conforme ilustrado no Gráfico 3.

Em 2023, os dados das unidades respondentes apontaram que 69,1% das DEAM's, correspondendo a 141 unidades, não possuíam planejamento para funcionar 24 horas, 20 DEAM's (9,8%) planejam instituir o funcionamento 24 horas e 43 (21,1%) não apresentaram tal informação.

Em 2023, conforme apresentado na Tabela 3, 19,1% das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres (DEAMs), que atendem exclusivamente mulheres, no Brasil

oferecem atendimento 24 horas. A maioria das unidades, equivalente a 80,4%, não contava com essa cobertura.

Uma análise regional dos dados fornecidos pelas delegacias respondentes da pesquisa demonstrou que a Região Norte apresentou uma maior proporção de delegacias especializadas no atendimento exclusivo às mulheres com funcionamento ininterrupto, com 36,8% do país, embora o número absoluto de unidades ainda seja o menor do Brasil (19). No Nordeste, 19% das Delegacias Especializadas no Atendimento às Mulheres funcionavam 24 horas, enquanto no Sudeste, apesar de concentrar o maior número de DEAM's no país (96), a proporção foi de 16,7%, a 2ª menor registrada no Brasil. O Sul, por sua vez, teve 15,1% (5) das delegacias especializadas funcionando 24 horas, também ficando abaixo da média nacional (19,1%).

Em nível estadual, delegacias especializadas no atendimento exclusivo às mulheres em sete estados relataram não possuir nenhuma unidade com funcionamento ininterrupto. Essas delegacias estavam situadas no Acre, Amazonas, Roraima, Tocantins, Paraíba, Mato Grosso e Espírito Santo. Além disso, as DEAM's de São Paulo, Minas Gerais e Goiás registraram os menores índices de cobertura no país, com apenas 7,6%, 8,3% e 8,3%, respectivamente, das delegacias operando 24 horas.

Atualmente, apenas 3 Unidades Federativas observam o disposto no Art. 3º da Lei 14.541/2023 com todas as DEAM's funcionando ininterruptamente: Amapá, Distrito Federal e Rio de Janeiro, conforme indicado pelos dados da Tabela 5”.

Para além disso, o estudo ainda traz as seguintes informações relevantíssimas sobre a estrutura física e organizacional das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres:

- “A presença de salas de espelho unidirecional nas Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres ainda **é bastante limitada no Brasil**. Esses espaços são utilizados para garantir um ambiente seguro e humanizado durante os depoimentos de vítimas e testemunhas, evitando a exposição direta ao agressor. No entanto, os dados indicaram que 8,3% das unidades possuíam essa estrutura, **enquanto 90,6% não contam com esse recurso**”;
- Em 2023, a proporção geral de delegacias especializadas que atendiam outros públicos “foi de 59,9% (305), enquanto 40,1% (204) atendiam exclusivamente mulheres;
- “Em 2023, 87% das Unidades da Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres eram acessíveis por transporte público, enquanto 12,2% ainda não contavam com essa facilidade, como observado na tabela 11. Regionalmente, o Sul se destacou com o maior índice de acessibilidade, com 96,1% das unidades respondentes acessíveis por transporte público,

seguido pela Região Sudeste, onde 94,1% das unidades também possuem fácil acesso. A Região Centro-Oeste, por outro lado, apresentou o menor índice de acessibilidade, com 66,7% de suas unidades acessíveis, seguida pela Região Norte, com 70,8% de unidades acessíveis”;

- “Em 2023, 85,5% das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres dispunham de salas reservadas para atendimento às mulheres em situação de violência, 14,1% não adotaram essa medida, enquanto 0,4% não prestaram informações”. No entanto, entre todas as unidades, apenas 53,8% “utilizavam essa estrutura em todos os casos, enquanto 25% a empregavam na maioria dos atendimentos. Um percentual menor, de 6,3%, fazia uso desse espaço apenas em uma minoria dos casos, e 14,9% das unidades não informaram a frequência de uso”;
- Em 2023, 91,9% das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres “não realizavam custódia de presos, enquanto 6,7% ainda desempenharam essa função”;
- “(...) no ano de 2023, 376 unidades (73,9%) informaram que não encaminharam os agressores para atendimentos como apoio psicológico, psiquiátrico, assistência social, tratamento para dependência química ou grupos de reflexão e reeducação. Por outro lado, apenas 101 unidades (19,8%) adotaram essa prática”;
- “Em 2023, o efetivo das Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, conforme ilustrado na Tabela 19, totalizou 5.174 profissionais distribuídos entre delegados, agentes, escrivães, psicólogos, assistentes sociais, policiais militares, guardas municipais e outros cargos. A maior parte desse contingente foi composta por agentes, que somaram 2.379 profissionais, representando 46% do total. Em seguida, os escrivães totalizaram 1.290, correspondendo a 24,9% do efetivo, enquanto os delegados, 771 profissionais, 14,9% do quadro geral. (...) A presença de alguns profissionais no quadro geral, como psicólogos e assistentes sociais, ainda foi bastante reduzida, com apenas 64 e 35 profissionais, respectivamente. Em 13 estados, não havia psicólogos no efetivo: Amazonas, Roraima, Tocantins, Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Distrito Federal, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul”;
- “Quanto às carências identificadas pelas Unidades de Polícia Civil Especializadas no Atendimento às Mulheres, 63% das unidades relataram carência de recursos de investigação, enquanto 44% apontaram a falta de viaturas como uma necessidade. No contexto regional, a falta de recursos de investigação mostrou um problema presente em todas as regiões, com mais de 60% das unidades especializadas enfrentando essa dificuldade. No Nordeste, além dessa carência, a necessidade de viaturas também foi expressiva, sendo relatada por 58% das unidades, tornando-se a única região onde essa deficiência foi identificada por quase 60% das unidades”.

Também merece ser mencionado o artigo “Casas Abrigo no Brasil, instrumentos de proteção à vida: revisão narrativa da literatura”⁶ (Doc. 10), publicado em fevereiro de 2025, que traz informações no sentido do **número reduzido de Casas Abrigo localizadas no Brasil e da pouca capacitação dos profissionais** que acolhem as mulheres vítimas de violência doméstica. Confira-se:

*“O presente artigo buscou caracterizar a produção científica sobre Casas Abrigo localizadas no Brasil. A análise e a caracterização dos estudos indicaram uma produção escassa sobre as Casas Abrigo para mulheres vítimas de violência no cenário nacional, que pode ser facilmente compreendida por dois fatores: **há um grande déficit desse equipamento social em nossa sociedade; apenas 2,4% municípios brasileiros têm pelo menos uma Casa Abrigo, em especial considerando que temos alta prevalência de violência e de feminicídio; e há dificuldade de acessar esses serviços, já que são sigilosos (IBGE, 2020)**. Essa escassez limitou o alcance de nosso estudo, indicando a necessidade de aprofundamento das pesquisas sobre esse equipamento tão fundamental na prevenção do feminicídio.*

Fica bastante evidente que há divergências nos resultados dos estudos realizados, mostrando, provavelmente, que esses serviços são heterogêneos em termos de qualidade da atenção prestada.

Sobre a experiência das mulheres nas Casas Abrigo, os estudos apontam o isolamento, causando sentimentos negativos pelo tempo de acolhimento excessivo, o que aumenta a sensação de aprisionamento. A falta de atividade pode causar o desligamento precoce com retorno ao convívio com o agressor.

A pouca capacitação dos profissionais da Casa Abrigo gera dificuldades no trabalho interdisciplinar demonstrando desarticulação entre elas, fazendo com que o trabalho reforce os estereótipos femininos, infantilize a mulher e se paute nas questões sociais, deixando de oferecer atendimento atravessado por questões de gênero, estimulando a autonomia. Ainda assim, alguns estudos referem que o trabalho realizado trouxe reflexos positivos, por proporcionar momentos de reflexão e retomada da autoestima.

Algumas mulheres, após a saída da Casa Abrigo, mantiveram sua rede de apoio composta principalmente por família, por esta ser um ponto de apoio emocional, destacando-se filhos, irmãos e pais. A falta de apoio da família foi indicada como um fator de retorno da mulher ao convívio com seu agressor. Muitas mulheres perderam contato com sua rede de

⁶ <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/SnvXWhfY8dGT3FgcW78Jxcg/?lang=pt>

apoio devido à necessidade de mudar de endereço e emprego após a saída da Casa Abrigo, considerando o risco que a retomada oferecia.

*O pós-acolhimento indicou as várias dificuldades de muitas mulheres em retomar o emprego ou ingressar no mundo do trabalho, em receber os benefícios sociais, **além da saída precoce da Casa Abrigo por não adaptação ou ao não atendimento das necessidades das mulheres. Essa situação foi indicada como um dos motivos para o retorno ao convívio com o agressor.***

Seria necessário equipar as Casas Abrigo com profissionais mais preparadas para trabalhar no oferecimento de alternativas para a aquisição ou a retomada da autoestima, no preparo da mulher para obter autonomia e independência econômica, a fim de ajudá-la a reatar sua rede de apoio para retornar para a vida social em melhores condições.

A falta de acompanhamento das mulheres após o abrigamento dificulta avaliar a efetividade das ações realizadas na Casa Abrigo, considerando que esse deveria ser efetivado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (Creas) da região da nova residência da mulher. Não constam nos estudos referências sobre se as mulheres foram ou não encaminhadas para esse órgão governamental.

Há também uma desarticulação dos vários participantes da Rede de Enfrentamento da Violência contra a mulher, como Poder Judiciário, Ministério Público, Delegacia de Defesa da Mulher, Sistema de Saúde e serviços da assistência social, pois enquanto ela está no abrigo o seu agressor está à solta e podendo ameaçá-la em sua saída.

O desenvolvimento de novos estudos sobre as Casas Abrigo exclusivas para mulheres vítimas de violência doméstica poderia aprofundar-se nas potencialidades das práticas profissionais e no acompanhamento no pós-acolhimento, servindo de estratégias de aprimoramento das políticas públicas de enfrentamento da violência contra a mulher. Estudar as Casas Abrigo e seu funcionamento auxilia numa melhor compreensão das peculiaridades e das singularidades da violência doméstica contra a mulher, bem como suas consequências para a sociedade”.

Já em maio de 2025, em recente notícia⁷ (Doc. 11), a coordenadora dos Direitos da Mulher da Secretaria Municipal de Inclusão e Desenvolvimento Humano de Porto Alegre, Fernanda Lima Nunez

⁷ <https://sbnewsrs.com.br/rs-tem-15-abrigos-sigilosos-destinados-a-mulheres-vitimas-de-violencia-domestica/>

Mendes Ribeiro, informou que **“o custo médio anual para manter uma casa deste tipo fica em torno de R\$ 2 milhões, algo que vira um empecilho para prefeituras de menor orçamento”**.

Em junho de 2025, também foi noticiado⁸ (Doc. 12) que **“A gestão do prefeito Ricardo Nunes (MDB) está atrasando os repasses para os centros de defesa e de convivência da mulher da cidade de São Paulo”, de forma que “Sem receber o valor do convênio, muitas dessas entidades estão com problemas para prestar seus serviços. Algumas delas estão sem conseguir fazer comprar em supermercados para preparar a alimentação para as atendidas que participam de oficinas, palestras, rodas de conversa e também para famílias que estão lá a espera de vagas em abrigos, por exemplo”**.

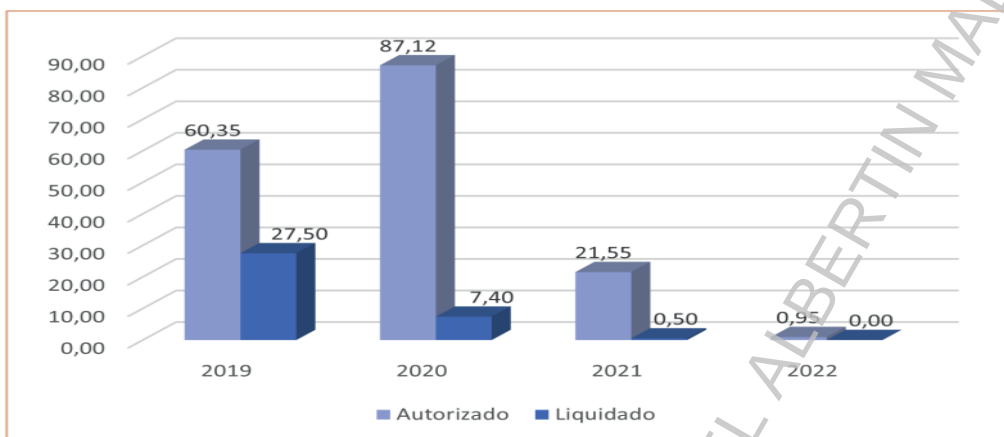
Ainda no que diz respeito à **falta de recursos** para a implementação de instrumentos sociais e políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher, merece ser mencionada uma pesquisa realizada pelo **Tribunal de Contas da União** intitulada “Revisão de Políticas Públicas para Equidade de Gênero e Direitos da Mulheres” (Doc. 13), que, originalmente foi elaborada em 2023, mas passou por uma atualização parcial neste ano de 2025, a fim de refletir mudanças recentes no cenário normativo, institucional e nas ações governamentais relacionadas ao tema. Tal pesquisa apontou que:

“A partir do PPA 2020-2023, observou-se redução da transparência das ações executadas pelos órgãos da Administração Pública Federal em relação a mulheres. Diferentemente dos planos precedentes, o PPA 2020-2023 não inclui programa específico voltado para esse público ou para o enfrentamento da desigualdade de gênero.

(...)

O crescimento contínuo de todas as formas de violência contra a mulher não alterou a redução dos recursos investidos pelo Governo Federal no enfrentamento ao problema nos últimos exercícios. O Relatório A Mulher no Orçamento - 2022 aponta que, em 2022, ocorreu a menor alocação de recursos para essa finalidade. Além da baixa alocação de recursos, verifica-se uma baixa execução orçamentária em relação aos valores autorizados.

⁸ <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2025/06/gestao-ricardo-nunes-atrasa-repasses-para-centros-de-defesa-da-mulher.shtml>

Gráfico 1: Violência contra a mulher: execução orçamentária (em milhões de R\$)

Fonte: Observatório de Controle de Políticas Públicas (e-PP), consulta em 25/2/2023

A ação 218B (Políticas de Igualdade e Enfrentamento à Violência contra as Mulheres) teve valores autorizados da ordem de R\$ 68,22 milhões entre 2019 e 2022, porém apenas R\$ 35,34 milhões (51,8%) foram liquidados. No exercício de 2022, o crédito autorizado foi de R\$ 950 mil, porém não houve liquidação de recursos, conforme dados do Observatório de Controle de Políticas Públicas (e-PP).

As Ações 14XS e 00SN (que têm o mesmo objetivo de construção da Casa da Mulher Brasileira e implantação de centros de referência) tiveram valores autorizados de R\$ 109 milhões no mesmo período, dos quais apenas R\$ 66,31 mil foram liquidados e pagos.

Além da queda dos valores destinados às políticas para mulheres, também é notável a redução da finalidade das ações implementadas. Se, em gestões anteriores, as iniciativas voltadas para as mulheres incluíam, além daquelas voltadas ao enfrentamento da violência, ações nos campos da ciência e produção de conhecimento, mercado de trabalho e participação política, entre 2019 e 2022 as ações são basicamente direcionadas à violência, lembrando o planejamento do final dos anos 1990 e início dos anos 2000, quando a política para as mulheres conduzida pelo CNDM tinha esse foco.

Paradoxalmente, a baixa execução orçamentária da SNPM nos anos em análise é resultado das ações direcionadas ao enfrentamento da violência contra as mulheres. Se parte expressiva dos recursos foram alocados para a construção das CMBs e dos centros de atendimento à mulher, bem como para as políticas de enfrentamento à violência, são exatamente essas iniciativas as que apresentaram menor nível de execução do

orçamento autorizado. Cabe destacar aqui o caso das CMBs, cuja execução foi de zero tanto em 2019 quanto em 2020, repetindo comportamento já identificado em 2017.

Pela própria complexidade da gestão da CMB e da necessidade de recursos de toda ordem para seu funcionamento, em seu plano original, as casas estariam concentradas nas capitais, onde há maior circulação e demanda pelo serviço e onde poderia haver maior capacidade de manutenção do serviço em funcionamento pelos governos locais, com o Governo Federal garantindo a construção e aparelhamento das casas. A nova gestão que assume a SNPM em 2019, contudo, alterou essa organização, estabelecendo metas de construção de CMBs em outras cidades, além das capitais, buscando, assim, a capilaridade desses serviços, apesar da dificuldade nas articulações com os governos locais e da falta de alocação de recursos pelo Governo Federal para a implementação desses serviços.

O orçamento executado pela SNPM só não foi menor nesses dois anos porque o funcionamento da Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180, serviço para orientação e denúncia de casos de violência contra as mulheres, demanda investimentos permanentes e contínuos, de modo a manter o contrato de prestação de serviços adimplente e os atendimentos em execução. Com efeito, os recursos financeiros direcionados para a manutenção da central representaram, respectivamente, 96% e 74% do total do orçamento liquidado em 2019 e 2020.

VII.4 PPA 2024-2027

Em março de 2024, o Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) apresentou o Relatório da Agenda Transversal Mulheres, que reúne programas, objetivos específicos, entregas e metas do Governo Federal para o avanço das políticas públicas para mulheres no Plano Plurianual (PPA) 2024-2027. A pauta se faz presente em 45 dos 88 programas do PPA, distribuídos por 21 ministérios, formada por 85 objetivos específicos, 191 entregas e 75 medidas institucionais e normativas (<https://agenciagov.ebc.com.br/noticias/202403/ppa-2024-2027-tem-agenda-transversal-mulheres-com-85-objetivos-especificos-191-entregas-e-75-medidas>).

Dos 35 objetivos estratégicos do PPA 2024- 2027, um diz respeito diretamente a mulheres: “Reforçar políticas de proteção e atenção às mulheres, buscando a equidade de direitos, a autonomia financeira, a isonomia salarial e a redução da violência”. **Destacam-se três indicadores de objetivos estratégicos diretamente relacionados às mulheres para o fim de 2027: a) reduzir em 16% o número de mortes violentas de mulheres nas residências;**

b) reduzir em 10% a disparidade da renda média do trabalho entre homens e mulheres; c) reduzir em 55% a mortalidade materna.

(....)

Apesar do crescimento contínuo de todas as formas de violência contra a mulher, os recursos investidos pelo Governo Federal no enfrentamento à violência contra a mulher vêm sendo drasticamente reduzidos, como já foi discutido no tópico relativo ao orçamento. Além disso, as políticas de prevenção e combate à violência contra a mulher perderam espaço na agenda do Governo Federal nos últimos anos. (...)

Assim, resta evidente que a **ausência de** implementação de políticas públicas voltadas ao combate da violência contra a mulher é **fator determinante na construção do gravíssimo quadro de deficiente proteção e cuidado à mulher no Brasil, a autorizar a intervenção desta Corte.**

Pelo exposto, percebe-se que **o Poder Público tem falhado** na construção de um caminho que, efetivamente, garanta a preservação dos direitos fundamentais à vida, à segurança e à dignidade das mulheres.

E, como consequência dessa **omissão e negligência estatal**, os casos de violência doméstica e familiar **seguem aumentando no Brasil**, com impactos diretos na vida não só das vítimas, como também das crianças e da família como um todo, que sofrem danos físicos, psicológicos e emocionais e suportam traumas e prejuízos deles decorrentes.

Nesse cenário, as **falhas sistêmicas** por parte do Poder Público, em implementar e em executar políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher, por evidente, vêm lesionando diversos preceitos fundamentais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); da igualdade entre homens e mulheres (arts. 3º, I e IV; 5º, caput e I; e 226, § 5º, CF); a previsão constitucional de garantia pelo Estado de mecanismos para coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º, CF).

Daí o ajuizamento da presente arguição.

II – DA LEGITIMIDADE ATIVA DESTE INSTITUTO AUTOR PARA AJUIZAR A PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

A jurisprudência desta Casa vem evoluindo de forma a conferir maior abertura à interpretação constitucional do inciso IX do art. 103 da Carta Política, com o fim de garantir-se o acesso à jurisdição

constitucional. Nesse sentido, por exemplo, confira-se os seguintes trechos extraídos da decisão monocrática proferida pela il. Ministra Cármen Lúcia, nos autos da **ADPF 1.151**, DJe de 13/12/2024:

1.1 Da legitimidade ativa ad causam das entidades requerentes

Constato, preliminarmente, a plena legitimidade ativa ad causam das requerentes, nos termos do art. 103, inciso IX, da Constituição Federal.

Com efeito, conforme se depreende dos respectivos estatutos sociais, a ALIANÇA NACIONAL LGBTI+ e a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE FAMÍLIAS HOMOTRANSAFETIVAS são organizações homogêneas, compostas por pessoas que conungam da defesa dos direitos da população LGBTQIAP+, sendo essa a finalidade precípua de tais associações. Ademais, ambas as organizações possuem representação em todas as unidades federativas do país, estando comprovada a atuação de âmbito nacional.

Relativamente ao enquadramento das requerentes como “entidades de classe”, ressalto que, desde o conhecimento monocrático da ADPF nº 527, Rel. Min. Roberto Barroso, verifica-se no Supremo Tribunal Federal um movimento candente de se superar a compreensão mais restritiva da expressão, a qual predominava na jurisprudência da Corte, para permitir que organizações da sociedade civil dedicadas à defesa de direitos fundamentais de pessoas pertencentes a grupos minoritários e vulnerabilizados também possam acessar o controle concentrado de constitucionalidade.

Conforme entendimento perfilhado pelo Ministro Roberto Barroso na ocasião, o Supremo Tribunal Federal deveria rever a jurisprudência quanto ao tema, por três ordens distintas de fundamentos:

*“Em primeiro lugar, as justificativas que levaram o STF a construir uma interpretação restritiva do significado de ‘classe’ não estão mais presentes. Em segundo lugar, o resultado de tal interpretação implica violação à teleologia e ao sistema da Constituição e impede que o Supremo cumpra uma dimensão fundamental da sua missão institucional: **a proteção de direitos fundamentais com celeridade, efetividade e ampla escala. Em terceiro lugar, trata-se de interpretação que enseja a violação da igualdade por impacto desproporcional sobre grupos minoritários**” (ADPF nº 527, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 31/7/18).*

Reconheceu-se, assim, naquela oportunidade, a legitimidade da Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais ("ALGBT") para ajuizar arguição de descumprimento de preceito fundamental objetivando a transferência de travestis e de mulheres transexuais para presídios femininos, **justamente para observar a identidade de gênero e protegê-las contra atos de violência.**

Na sequência, entendimento semelhante foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 709-MC-Ref, Rel. Min. Roberto Barroso, julgada em 5/8/20, na qual se reconheceu a legitimidade ativa da Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB); e na ADPF nº 742-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, red. do ac. Min. Edson Fachin, julgada em 24/2/21, na qual se reconheceu a legitimidade da Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas (CONAQ) para o ajuizamento da demanda.

Ressalto, ainda, a ADI nº 5.422/DF, de minha relatoria, julgada em 6/6/22, na qual o Supremo Tribunal reconheceu a legitimidade ativa do Instituto Brasileiro de Direito de Famílias (IBDFAM) para o ajuizamento de ação direta.

Naquela assentada, fiz constar do voto condutor do acórdão as considerações feitas pelo Ministro Marco Aurélio em decisão monocrática proferida na ADI nº 5.291, pelas quais Sua Excelência, **já em 2015, anunciava a necessidade de se evoluir quanto à interpretação do art. 103, inciso IX, do texto constitucional, a fim de se possibilitar uma maior abertura da jurisdição constitucional à participação de parcela da sociedade civil vocacionada à defesa de direitos fundamentais.**

Por sua pertinência e precisão, transcrevo novamente as palavras do Ministro Marco Aurélio:

(...)

A jurisprudência, até aqui muito restritiva, limitou o acesso da sociedade à jurisdição constitucional e à dinâmica de proteção dos direitos fundamentais da nova ordem constitucional. Em vez da participação democrática e inclusiva de diferentes grupos sociais e setores da sociedade civil, as decisões do Supremo produziram acesso seletivo. As portas estão sempre abertas aos debates sobre interesses federativos, estatais, corporativos e econômicos, mas fechadas às entidades que representam segmentos sociais historicamente empenhados na defesa das liberdades públicas e da cidadania.

(...)

Acreditando que restringir o conceito de entidade de classe implica, ao reduzir a potencialidade de interação entre o Supremo e a sociedade civil, amesquinhar o caráter democrático da jurisdição constitucional, em desfavor da própria Carta de 1988, reconheço a legitimidade ativa do Instituto Nacional de Defesa do Consumidor – IDECON” (ADI nº 5.291/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/5/15 – grifo nosso).

*Portanto, na espécie, penso que as associações requerentes também se amoldam à categoria de entidade de classe de âmbito nacional, para fins do 103, inciso IX, da Constituição Federal, **por agregarem pessoas ligadas entre si pela defesa dos direitos à livre orientação sexual e à livre identidade e expressão de gênero.***

Dos precedentes mencionados no referido voto, cumpre transcrever os seguintes trechos extraídos da ADPF 527, rel. Ministro Luís Roberto Barroso, dec. Monocrática, DJe de 28/06/2019:

(...) Como ali esclarecido, o entendimento invocado pela AGU de fato predominou por muito tempo no STF e integra aquilo que se convencionou chamar de jurisprudência defensiva da Corte, formada nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, quando se temia que a ampliação dos legitimados para propor ações direta pudesse gerar um grande aumento do volume de casos do controle concentrado.

*Não foi, contudo, o que ocorreu. **Não bastasse isso, tal interpretação defensiva produziu, ainda, o efeito adverso de limitar a chegada ao Supremo Tribunal Federal de demandas atinentes a violações de direitos fundamentais, já que as associações voltadas à sua defesa não logravam/logram ter a sua legitimidade ativa reconhecida para a propositura de ação direta.** E vale observar que o fato de a questão poder ser trazida ao tribunal por legitimados ativos universais não soluciona o problema.*

*Em primeiro lugar, há, na matéria, **uma questão de “lugar de fala” que deve ser assegurado a grupos minoritários e vulneráveis.** Em segundo lugar, o alto quantitativo de demandas que versam sobre interesses de categorias de profissionais e econômicas e o baixo quantitativo de causas sobre direitos fundamentais são suficientemente eloquentes e bastam para demonstrar que a interpretação redutiva da legitimidade ativa das associações de classe, praticada pelo STF, está a desvirtuar o próprio papel primário do Tribunal, como guardião da constituição, que é a proteção de direitos fundamentais.*

Assim, considerando que **a missão precípua de uma Suprema Corte é a proteção a tais direitos** e que o entendimento anterior não se mostrou o mais compatível com tal objetivo, defendi, em minha decisão anterior, a superação parcial da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, para reconhecer, como entidade de classe, para os fins do art. 103, IX, CF/1988: **“o conjunto de pessoas ligadas por uma mesma atividade econômica, profissional ou pela defesa de interesses de grupos vulneráveis e/ou minoritários cujos membros as integrem”**. Essas são as razões que me levam a manter o reconhecimento da legitimidade ativa da requerente para esta causa.

No caso, a Autora é uma associação que promove uma série de ações focadas em **combater a violência e a desigualdade de oportunidade entre gêneros**, conforme se extrai do art. 4º do seu Estatuto Social (cf. Doc. 01):

Art. 4º. No desenvolvimento de suas atividades, o Instituto observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e da eficiência, a fim de assegurar as seguintes finalidades:

I. Defender o direito à vida e os direitos humanos com ênfase acolhimento de mulheres em situação de violência;

II. Promover a igualdade e equidade a todas as mulheres;

III. Promover assistência social às mulheres em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência;

IV. Defender o direito à vida e os direitos humanos com ênfase na erradicação do combate à violência doméstica;

V. Promover a igualdade de gênero e o combate à violência contra a mulher, buscando transformar a realidade dos setores público e privado por meio da conscientização e da implementação de políticas públicas eficazes;

VI. Promover o desenvolvimento social por meio da promoção de oportunidades de educação de qualidade, incluindo capacitação e fomento ao empreendedorismo de mulheres;

VII. Desenvolver projetos de políticas públicas voltados para mulheres;

VIII. Fomentar o empreendedorismo e a capacitação do(a) pequeno(a) e médio(a) empreendedor(a), com atenção ao desenvolvimento do empreendedorismo feminino;

IX. Contribuir para o desenvolvimento socioeconômico, buscando melhorar a qualidade de vida das mulheres e seus familiares, bem como da sociedade como um todo, assim como valorizar o envolvimento do voluntariado em ações de solidariedade em diversas áreas de atuação;

X. Manter intercâmbio com associações congêneres, instituições de ensino, culturais e/ou sociais, Tribunais e outros órgãos públicos, em níveis nacional e internacional;

XI. Editar, publicar, distribuir, promover e comercializar obras doutrinárias de autoria própria e de terceiros, abrangendo Revistas, Livros, Jornais, Boletins e Informativos, tanto por meio impresso, quanto por meio eletrônico;

XII. Conceber, assessorar e/ou implementar projetos de desenvolvimento comunitário que busquem a construção de novas práticas na relação entre o Estado, as mulheres e a sociedade;

XIII. Promover atividades educativas, de capacitação e de formação nas suas áreas de atuação;

XIV. Promover o voluntariado;

XV. Impulsionar a governança ESG (Environmental, Social and Governance), e a responsabilidade social corporativa nas instituições públicas e privadas;

XVI. Auxiliar instituições públicas e privadas com a construção de soluções e consultorias para proteção da mulher e equidade de gênero;

XVII. Apoiar, fomentar, divulgar e incentivar estudos e pesquisas dos mais variados assuntos pertinentes as mulheres e outros temas de relevância incluindo cursos para estimular o conhecimento e desenvolvimento a cidadania em matéria de direitos humanos;

XVIII. Contribuir no estudo, aconselhamento e assessoramento de entidades públicas ou privadas e de órgãos governamentais vinculados aos três Poderes da República;

XIX. Fiscalizar e atuar em Tribunais Superiores, como amicus curiae, em matéria de interesse do instituto;

XX. Promover o assessoramento de forma continuada, permanente e planejada, na prestação de serviços e programas ou projetos voltados prioritariamente para as mulheres, fortalecendo movimentos sociais, formação e capacitação de lideranças.

XXI. Promover a qualificação social e profissional, levantamento de estudos, pesquisas e realização de diagnósticos, com a finalidade de apoiar acesso à informação referente aos direitos das mulheres;

XXII. Garantir a defesa dos direitos das mulheres mediante divulgação das informações legislativas;

XXIII. Garantir o amplo acesso ao Poder Judiciário e órgãos federais para efetividade dos direitos humanos e das mulheres;

XXIV. Atuar como facilitador de ações e projetos voltados para assistência das mulheres em todo o território internacional e brasileiro; e

XXV. Certificar organizações que atendam aos cumprimentos das normas nacionais e internacionais no enfrentamento à violência de gênero.

Ainda nos termos do seu Estatuto:

“Art. 5º. Podem associar-se ao Instituto pessoas físicas e jurídicas que atendam os seguintes requisitos:

I. Ter compromisso com a garantia das finalidades estabelecidas neste Estatuto;

II. Ter idoneidade e reputação ilibada; e

III. Aceitar os termos deste Estatuto”.

Veja-se que a referida associação engloba um **conjunto de pessoas ligadas pela defesa de interesses de um grupo vulnerável, como são as mulheres vítimas de violência doméstica**. Ademais, conforme disposto no seu estatuto, **somente é permitida** a associação de pessoas físicas ou jurídicas que tenham **conexão** com a finalidade do Instituto, de forma que, evidentemente, seus filiados possuem **interesses convergentes**.

Toda a atuação do NPE pauta-se na noção de que, apesar de as mulheres terem alcançado avanços legais e sociais essenciais para o progresso feminino nas searas profissional, econômica, política, civil e cultural nos últimos anos, a violência e a discriminação contra elas continuam a ser dois grandes desafios globais. Esses problemas sociais, que ameaçam a vida e a dignidade das mulheres, geram impactos sérios e duradouros nas mais diversas esferas.

Não é demais ressaltar que, nessa linha, **esta entidade já foi admitida como *amicus curiae* em diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade e em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida**, que abordavam temas de grande relevância no âmbito dos direitos fundamentais individuais, dos direitos da personalidade e da proteção constitucional das mulheres, o que reforça a sua representatividade. Confira-se:

- (i) ADPF 1185, da relatoria do il. Ministro Dias Toffoli, em que se discute a aplicação de dispositivos do Código Penal que preveem isenção de pena para quem comete crime patrimonial contra o próprio cônjuge ou pessoa do núcleo familiar, como pai, mãe, filho e filha;
- (ii) ADI 7686, da relatoria do il. Ministro Roberto Barroso, em que se busca seja conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 13, alínea “b”, da Convenção sobre os Aspectos Civis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia), para incluir casos de suspeita ou evidência de violência doméstica em país estrangeiro como situação capaz de submeter as crianças a *“perigos de ordem física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável”*, caracterizando tais hipóteses como impeditivas do retorno dessa criança ao lar do agressor;
- (iii) RE 1371053, em que reconhecida a repercussão geral do tema, para *“definir se a realização, em concursos públicos das Forças Armadas, de inspeções médicas invasivas e diferenciadas para pessoas do sexo feminino viola os direitos fundamentais à igualdade, à intimidade e à privacidade”*.

Nesse ponto, cabe frisar que, desde sua criação, o Instituto Nós Por Elas tem se dedicado a incentivar organizações públicas e privadas a adotarem diretrizes voltadas à proteção da mulher, com o objetivo de reduzir os índices de violência de gênero, colocar o Brasil à frente do cumprimento do ODS nº 5 das Nações Unidas (igualdade de gênero)⁹; e transformar organizações em um exemplo concretos de valorização e respeito às mulheres. Essa atuação se desdobra em toda a trajetória institucional do NPE.

⁹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/5>

Com histórico marcado pelo fomento a boas práticas e pela governança no enfrentamento a todas as formas de violência contra as mulheres, o Instituto desenvolve campanhas, ações e projetos voltados à promoção de uma vida digna e autônoma para mulheres de todas as idades, classes sociais, etnias, religiões, ideologias políticas e orientações sexuais, sem distinção.

Apenas a título de exemplo, um dos esforços mais significativos e de maior impacto do Instituto pode ser visto na parceria com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que resultou na criação da Certificação em Boas Práticas no Combate à Violência Contra as Mulheres (PE-498)¹⁰. A certificação reconhece organizações comprometidas com a garantia dos direitos das mulheres, contribuindo para a redução da desigualdade e da violência de gênero no país. A partir dessa experiência, o NPE ainda atuou ativamente no desenvolvimento de uma proposta de norma internacional junto à Organização Internacional de Normalização - ISO, a primeira norma global de combate à violência contra a mulher, destinada à adoção por organizações brasileiras e internacionais comprometidas com a causa¹¹.

Dessa forma, é possível constatar que a atuação do Instituto Nós por Elas (NPE) não se limita ao território nacional, ao contrário, estendendo-se também ao plano internacional — o que reforça ainda mais a sua legitimidade como uma entidade representativa com atuação ampla e consistente em defesa dos direitos das mulheres.

Essa dimensão internacional, aliás, alcançou patamar especialmente relevante a partir da cooperação estabelecida com os Consulados do Brasil na Europa, em especial com o Consulado-Geral do Brasil em Roma. Nesse contexto, é importante mencionar que, recentemente, o Instituto desempenhou um papel central na elaboração e implementação de novos protocolos consulares de atendimento e de avaliação de risco de revitimização de mulheres brasileiras vítimas de violência no exterior, com base na campanha “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”.

O Ministério das Relações Exteriores (MRE), ao congratular-se com a iniciativa conjunta entre o NPE e o Consulado-Geral em Roma, reconheceu a relevância da experiência e promoveu a disseminação dos referidos protocolos para toda a rede consular brasileira, incentivando sua eventual adoção em outros postos diplomáticos. Além disso, compartilhou o material com os Ministérios da Justiça e Segurança Pública (MJSP), dos Direitos Humanos e da Cidadania, e das Mulheres.

O MJSP, por sua vez, respondeu formalmente com ofício e nota técnica que atestaram a pertinência e a adequação dos protocolos desenvolvidos, além de elogiá-los de forma contundente e apresentar sugestões de aperfeiçoamento. Essa manifestação comprova a consonância da atuação do NPE com

¹⁰ <https://abnt.org.br/certificacao/nos-por-elas/>

¹¹ <https://www.iota.info/jotinhas/nos-por-elas-e-abnt-formalizam-a-iso-norma-de-combate-a-violencia-contra-a-mulher>

as políticas públicas nacionais e com os objetivos constitucionais de promoção da dignidade humana e erradicação da violência contra as mulheres.

Ainda que os exemplos citados não esgotem a riqueza e amplitude da atuação institucional do NPE, são suficientes para demonstrar que o Instituto atua de maneira efetiva na defesa de interesses homogêneos de um grupo vulnerável, com reconhecida inserção em espaços institucionais relevantes e com capacidade de influência político-jurídica, inclusive no plano internacional. Esses elementos reafirmam sua representatividade e legitimidade para acesso à jurisdição constitucional concentrada.

Por fim, ressalta-se, ainda, que na ADI 5422, o il. relator, o Ministro Dias Toffoli, reconheceu a legitimidade do Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM por entender se tratar de **associação homogênea, à qual só se poder se associar “pessoas físicas ou jurídicas, profissionais, estudantes, órgãos ou entidades que tenham conexão com o direito de família”**, a demonstrar pertinência temática, em razão da correlação entre seus objetivos institucionais e o objeto da ação direta de inconstitucionalidade.

Ademais, como reforço de argumento, afirmou o il. Relator que *“a entidade já foi admitida como amicus curiae em diversas ações de controle concentrado de constitucionalidade e em recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, que tratavam de temas relevantíssimos no âmbito dos direitos fundamentais individuais, dos direitos da personalidade, da proteção constitucional das minorias e da família”*.

Demonstrada, portanto, a **legitimidade ativa** do Instituto ora requerente.

III – DO CABIMENTO DA PRESENTE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL.

III.A – DOS ATOS OBJETOS DA PRESENTE ADPF.

O art. 1º, caput, da Lei nº 9.882/99 dispõe que *“[a] arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”*.

No caso, conforme relatado, atos omissivos e comissivos praticados pelo Poder Público, em especial a falta de implementação e execução de políticas públicas voltadas ao combate à violência contra a mulher, por evidente, vem lesionando diversos preceitos fundamentais, tais como o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); da igualdade entre homens e mulheres (arts. 3º, I e IV; 5º, caput e I; e 226, § 5º, CF); a previsão constitucional de garantia pelo Estado de mecanismos para coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º, CF).

Assim, a deficiência da atuação do Poder Público na execução da sua função de garantir dignidade e proteção às mulheres e de combater a violência doméstica e familiar acabou por ferir tais preceitos fundamentais da Constituição Federal e por caracterizar um verdadeiro **estado de coisas inconstitucional** no âmbito da prevenção e do combate à violência doméstica contra a mulher.

Na linha da jurisprudência desta Casa, o reconhecimento do **estado de coisas inconstitucional** serve como ferramenta para enfrentar quadros de violação massiva e estrutural de direitos fundamentais. Confira-se:

*Ementa: Direitos fundamentais dos presos. ADPF. Sistema carcerário. **Violação massiva de direitos. Falhas estruturais.** Necessidade de reformulação de políticas públicas penais e prisionais. Procedência parcial dos pedidos.*

I. OBJETO DA AÇÃO

1. Arguição de descumprimento de preceito fundamental por meio da qual se postula que o STF declare que o sistema prisional brasileiro configura um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais dos presos, bem como que imponha ao Poder Público a adoção de uma série de medidas voltadas à promoção da melhoria da situação carcerária e ao enfrentamento da superlotação de suas instalações.

(...)

III. Características dos processos estruturais

3. Os processos estruturais têm por objeto uma falha crônica no funcionamento das instituições estatais, que causa ou perpetua a violação a direitos fundamentais. A sua solução geralmente envolve a necessidade de reformulação de políticas públicas.

4. Tais processos comportam solução bifásica, dialógica e flexível, envolvendo: uma primeira etapa, de reconhecimento do estado de desconformidade constitucional e dos fins a serem buscados; e uma segunda etapa, de detalhamento das medidas, homologação e monitoramento da execução da decisão.

5. A promoção do diálogo interinstitucional e social legitima a intervenção judicial em matéria de política pública, incorporando a participação dos demais Poderes, de especialistas e da comunidade na construção da solução, em atenção às distintas capacidades institucionais de cada um.

IV. Reconhecimento do estado de coisas inconstitucional

6. O estado de desconformidade constitucional do sistema carcerário brasileiro expressa-se por meio: (i) da superlotação e da má-qualidade das vagas existentes, marcadas pelo déficit no fornecimento de bens e serviços essenciais que integram o mínimo existencial (Eixo 1); (ii) das entradas de novos presos no sistema de forma indevida e desproporcional, envolvendo autores primários e delitos de baixa periculosidade, que apenas contribuem para o agravamento da criminalidade (Eixo 2); e (iii) da permanência dos presos por tempo superior àquele previsto na condenação ou em regime mais gravoso do que o devido (Eixo 3). Tal situação compromete a capacidade do sistema de cumprir seus fins de ressocialização dos presos e de garantia da segurança pública.

(...)

VII. Conclusão

12. Pedido julgado parcialmente procedente. Tese: “1. **Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.** 2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Conselho Nacional de Justiça (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do Supremo Tribunal Federal, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, devendo tais planos ser especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos. 3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos”.

(ADPF 347, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: LUÍS ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 19-12-2023)

Extraí-se do voto proferido pelo il. Ministro Marco Aurélio, que “[a] jurisprudência da Corte Constitucional da Colômbia reconhece como elementos para a decretação do ECI: (i) a ocorrência de uma violação massiva a direitos fundamentais; (ii) a omissão persistente das autoridades no enfrentamento de tal violação; (iii) a necessidade de intervenção de diversas entidades e autoridades para solucionar o problema; (iv) o risco de sobrecarga jurisdicional caso as mesmas questões sejam levadas ao judiciário por meio de litígios individuais”.

No caso, as **falhas sistêmicas** por parte do Poder Público, na implementação e execução de ações coordenadas e sequenciadas para combater a violência doméstica contra meninas e mulheres configuram “um estado de coisas inconstitucional, ensejador de violação massiva de direitos fundamentais”, **que impõe ao Poder Público a adoção de uma série de medidas concretas que garantam o aprimoramento estrutural de seus sistemas, modernização e integração de base de dados, qualificação de pessoal, melhoria nas estruturas de acolhimento às vítimas e familiares, otimização dos processos, especialmente na análise de pedidos de medidas protetivas e a ampla divulgação da Lei Maria da Penha e de outros instrumentos jurídicos destinados à proteção dos direitos humanos das mulheres.**

Nesse cenário, o controle jurisdicional de políticas públicas se legitima, **de forma estrutural**, em razão das inescusáveis ações e omissão estatais que atingiram direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial. Nesse sentido:

“Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e de executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional. A questão pertinente à “reserva do possível”. Doutrina”.

(RE 956.475/RJ, rel. Ministro Celso de Mello, DJe 17/05/2016)

III.B – DOS PRECEITOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS – OS PARÂMETROS DE CONTROLE DA PRESENTE ADPF.

São invocados, na presente arguição, como parâmetro de controle, os seguintes preceitos fundamentais, todos eles descumpridos pelos atos do poder público ora questionados:

1. Princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
2. Princípio da igualdade entre homens e mulheres (arts. 3º, I e IV; 5º, caput e I; e 226, § 5º, CF);
3. Previsão constitucional de garantia pelo Estado de mecanismos para coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º, CF).

III.C – DO ATENDIMENTO AO REQUISITO DA SUBSIDIARIEDADE.

Como se sabe, a via excepcional da arguição de descumprimento de preceito fundamental “*terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público*” e apenas se mostra cabível caso não haja “*qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade*”, nos termos dos arts. 1º e 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/98.

No presente caso, impugna-se, na presente via, o problema estrutural no combate à violência doméstica e familiar contra mulheres e, conseqüentemente, na implementação e execução de ações de prevenção, assistência e garantia de direitos das mulheres, que implicou em violação massiva de diversos preceitos fundamentais e exigem medidas complexas e estruturais para superar o quadro de inconstitucionalidade.

Nesse cenário, o único meio processual apto a reparar, **DE MANEIRA EFETIVA E EFICAZ**, a lesão provocada pelos atos omissivos e comissivos do Poder Público, que configuram um estado de coisas constitucional, **é a arguição de descumprimento de preceito fundamental**.

Não por outro motivo, **esta Corte vem admitindo o ajuizamento de diversas ADPF estruturais**, tais como a **ADPF 760**, da relatoria do il. Ministro André Mendonça, que, em seu voto, assim assentou:

11. Na espécie, alega-se a continuada prática de atos comissivos e omissivos pela União em comprovada ineficiência de execução de políticas públicas estatais para o combate ao desmatamento na Amazônia Legal, do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAM. Sem a execução eficiente daquelas políticas não se dá cumprimento às metas climáticas assumidas pelo Brasil. O questionamento judicial é tido como imprescindível para voltar-se a dar cumprimento aos princípios e às regras constitucionais, mostrando-se ineficazes os demais mecanismos jurisdicionais para a proteção dos preceitos fundamentais apontados nesta arguição como descumpridos.

Em situação análoga à presente, este Supremo Tribunal admitiu, por exemplo, arguição cujo objeto eram falhas e omissões do Poder Público no combate à pandemia da Covid-19 entre os Povos Indígenas, com alto risco de contágio e de extermínio de etnias, determinando-se condutas a serem adotadas pelo Poder Público, com o objetivo de minimizar os impactos decorrentes da pandemia nesses Povos. (...)

12. As múltiplas ações ilegítimas e outras tantas omissões apontadas na peça inicial da presente arguição apresentam quadro de omissão continuada e contrária aos preceitos

fundamentais apontados pelos arguentes, que indicam falhas graves na execução dos planos e programas vigentes comprovadamente determinantes para a redução da emissão de carbono e diminuição do desmatamento e das queimadas ilegais, na fiscalização e no controle ambientais, na execução orçamentária de políticas públicas nessa área, confecção de atos normativos redutores da proteção ambiental, omissão no repasse de informações sobre a política ambiental em andamento, além do descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal – PPCDAm.

É função deste Supremo Tribunal guardar a ordem constitucional, do que se tem a sua função de assegurar a observância do princípio da proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, da proteção prevenção para preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Como é função do Estado brasileiro guardar e resguardar a Floresta Amazônica, os direitos dos povos indígenas e de todos os brasileiros e gentes do tempo presente e do futuro, titulares do direito à dignidade ambiental que é inerente à existência digna.

(ADPF 760, rel. Min. Cármen Lúcia, redator p/ acórdão Min. André Mendonça, DJe de 26/06/2024)

Na mesma linha, confira-se os seguintes trechos extraídos do voto proferido na ADPF 743, também da relatoria do il. Ministro André Mendonça:

O ajuizamento de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental rege-se pelo princípio da subsidiariedade, previsto no art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/1999, que pressupõe, para a admissibilidade desta ação constitucional, a inexistência de qualquer outro meio juridicamente idôneo, apto a sanar, com real efetividade, o estado de lesividade eventualmente causado pelo ato impugnado.

Registro que o Supremo Tribunal Federal tem ampliado o cabimento das ADPFs, como, por exemplo, ao admitir o seu manejo contra súmulas de tribunais (ADPF 167/DF, Rel. Min. Luiz Fux, e ADPF 501 AgR/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), que, anteriormente, não eram consideradas atos do Poder Público atacáveis por meio desses instrumentos processuais, mas simples enunciados que consolidavam pronunciamentos judiciais reiterados (ADPF 80 AgR/DF, Rel. Min. Eros Grau).

Ressalto, ainda, que foi admitida a ADPF 347 MC/DF, da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e redator do acórdão Ministro Luís Roberto Barroso, na qual se buscava o

reconhecimento do estado de coisas inconstitucional em relação ao sistema penitenciário brasileiro, bem como a adoção de providências para coibir lesões a preceitos fundamentais concernentes aos presos, sob a alegação de que decorreriam de ações e omissões da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Na referida ação, o Plenário do STF deferiu cautelar para determinar aos juízes e tribunais que, observados os arts. 9.3 do Pacto dos Direitos Cíveis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizassem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. E mais: para ordenar à União que liberasse o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional, utilizando-o de acordo com a finalidade para a qual foi criado, sem realizar novos contingenciamentos. Ainda, concedeu liminar de ofício para exigir que a União e os Estados, em particular o Estado de São Paulo, encaminhassem ao Supremo Tribunal Federal informações sobre a situação carcerária.

Também o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a ADPF 672 MCR/DF, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, “proposta pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil diante de atos omissivos e comissivos do Poder Executivo federal, praticados no contexto da crise de saúde pública decorrente da pandemia do COVID19”, superando a preliminar de não conhecimento suscitada pela Advocacia Geral da União (AGU), concluiu pelo cabimento do feito, por entender que

“[...] a legislação prevê que caberá, preventivamente, arguição de descumprimento de preceito fundamental [...] com o objetivo de se evitarem condutas do poder público que estejam ou possam colocar em risco os preceitos fundamentais da República, entre eles, a proteção à saúde e o respeito ao federalismo e suas regras de distribuição de competências, consagrados como cláusula pétrea da Constituição Federal”.

Na ADPF 722 MC/DF, da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, consignou-se “que o art. 1º da Lei 9.882/99 prevê a possibilidade de ajuizamento de ADPF para ‘evitar lesão a preceito fundamental’, sendo cabível inclusive para o controle da omissão estatal”.

(...)

Na espécie, verifico que inexistente outro meio processual adequado para solucionar a multifacetada, grave e urgente questão da proteção do meio ambiente e das mudanças

climáticas, as quais apenas podem ser convenientemente solucionadas mediante ações de caráter abrangente como as ora propostas.

Portanto, atendido o critério da subsidiariedade e cumpridos os demais requisitos legais pertinentes, entendo ser viável o uso da arguição como meio idôneo para atacar os atos impugnados.

Nesse cenário, diante da ausência de qualquer outro meio processual apto a, dentro do sistema brasileiro de controle concentrado de constitucionalidade, reparar, de forma **EFICAZ E EFETIVA**, a lesão causada aos diversos preceitos fundamentais **PELOS ATOS OMISSIVOS E COMISSIVOS praticados pelo Poder Público**, revela-se **CABÍVEL** a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental.

IV – DO MÉRITO – DA EFETIVA LESÃO AOS SEGUINTE PRECEITOS FUNDAMENTAIS: PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, III, CF); DA IGUALDADE ENTRE HOMENS E MULHERES (ARTS. 3º, I E IV; 5º, CAPUT E I; E 226, § 5º, CF); A PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE GARANTIA PELO ESTADO DE MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA NO ÂMBITO DE RELAÇÕES FAMILIARES (ART. 226, §8º, CF).

A Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, passou a garantir a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, além de assegurar, em seu inciso I, que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações*”.

Em atenção à dignidade constitucional que assiste às mulheres, a legislação infraconstitucional, progressivamente, buscou enfrentar a problemática da violência, tendo sido promulgada, em 2006, a Lei nº 11.340, conhecida como **Lei Maria da Penha**, que reconheceu a violência doméstica como **crime** e criou mecanismos de proteção às mulheres vítimas, tais como medidas de proteção de urgência, assistência jurídica e penalidades mais severas para os agressores.

No entanto, embora a Lei Maria da Penha represente um avanço significativo no combate à violência doméstica no Brasil, sua não implementação concreta, em toda sua amplitude, **está a gerar um quadro de inconstitucionalidade sistêmica, dada a situação de insuficiente proteção às mulheres vítimas de violência.**

Entre os principais obstáculos, destacam-se a falta de estrutura e de capacitação de profissionais nos serviços especializados; a baixa alocação de recursos e a baixa execução orçamentária em relação aos valores autorizados, a resistência cultural e social, a dificuldade na punição dos agressores e a necessidade de políticas públicas mais eficazes.

Assim, as falhas sistêmicas por parte do Poder Público – a quem compete, por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais (art. 8º, Lei Maria da Penha), implementar uma política voltada ao combate da violência doméstica e familiar contra a mulher – violaram os seguintes princípios e direitos fundamentais:

1. Princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF):

A dignidade humana é um valor moral que precede a própria organização social. Ela representa uma qualidade inerente a todos os seres humanos, que os torna merecedores de respeito e de atenção igualitária por parte do Estado e de seus semelhantes, garantindo que possam exercer sua autonomia.

Este princípio, consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, impõe ao Estado a obrigação de assegurar condições que garantam o respeito à integridade física, psíquica e moral da mulher, bem como a sua autonomia e segurança.

Nesse cenário, o respeito à dignidade humana pressupõe a criação de mecanismos, pelo Poder Público, que protejam o ser humano, incluindo as meninas e mulheres vítimas de violência doméstica, garantindo sua integridade, segurança e direitos.

No entanto, em que pese essa configuração mínima, da qual o Estado não se pode furtar, o que se verificou, mesmo após a promulgação da Lei da Maria da Penha e de outras legislações supervenientes, foram a permanência de falhas estruturais na implementação de políticas públicas e de mecanismos de proteção, causando, por consequência, violações sistemáticas de direitos fundamentais, especialmente das meninas e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

O Poder Público, por meio de suas instituições e órgãos responsáveis, segue demonstrando insuficiência na implementação de políticas públicas eficazes, na capacitação de profissionais, na agilidade dos procedimentos legais ou na disponibilização de recursos adequados, comprometendo, por consequência, a proteção integral à vítima. Tal conduta, ou a ausência dela, evidencia uma **falha estrutural** que perpetua o ciclo de violência, vulnerabiliza a mulher e viola sua dignidade, ao tratá-la como mero objeto de proteção ou, pior ainda, ao negligenciar sua condição de sujeito de direitos.

Ainda, a negligência na aplicação da Lei Maria da Penha, decorrente da insuficiência de medidas protetivas, da demora na tramitação de processos e da falta de uma rede de apoio integrada, constitui uma afronta ao princípio da dignidade, pois impede que a vítima exerça sua autonomia e

acesso à justiça de forma plena. Além disso, essa situação reforça a sensação de impunidade e desamparo, agravando o sofrimento psicológico e emocional da mulher, e contribuindo para a perpetuação do ciclo de violência.

Portanto, é imprescindível que o Poder Público, no exercício de suas funções, promova uma atuação diligente, eficiente e coordenada, de modo a garantir a efetiva proteção às mulheres vítimas de violência doméstica, respeitando e promovendo sua dignidade humana. A ausência de tais medidas configura não apenas uma violação ao princípio constitucional da dignidade, mas também uma afronta aos direitos humanos, demandando, assim, ação urgente para o fortalecimento do sistema de proteção às vítimas.

2. Princípio da igualdade entre homens e mulheres (arts. 3º, I e IV; 5º, caput e I; e 226, § 5º, CF);

No contexto da violência doméstica e da aplicação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, o princípio da igualdade entre homens e mulheres assume uma relevância fundamental, uma vez que busca assegurar o tratamento equitativo e a proteção integral à mulher, reconhecendo sua condição de sujeito de direitos e de vulnerabilidade diante de situações de violência.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso I, estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. No entanto, a realidade social revela que, historicamente, as mulheres têm sido submetidas a desigualdades e discriminações, especialmente no âmbito doméstico e familiar. **A violência de gênero, portanto, constitui uma manifestação dessa desigualdade, que demanda uma resposta jurídica e social específica para garantir a proteção efetiva da mulher vítima.**

A Lei Maria da Penha foi criada justamente para preencher essa lacuna, reconhecendo a vulnerabilidade da mulher e estabelecendo medidas específicas de proteção, além de promover a igualdade de direitos e de tratamento. Contudo, as falhas estruturais do Poder Público na implementação dessa legislação estão a comprometer gravemente o princípio constitucional da igualdade, ao não assegurar que todas as mulheres tenham acesso às mesmas condições de proteção, assistência e justiça.

O Poder Público, ao falhar numa atuação diligente na prevenção, no atendimento e na punição dos agressores, e, ainda, ao demorar na análise e concessão de medidas protetivas, **permite a perpetuação da desigualdade de gênero, fazendo com que a mulher permaneça vulnerável e desprotegida frente à violência.** Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes reforça a

desigualdade social e impede que a mulher exerça plenamente seus direitos, violando o princípio da igualdade material.

Portanto, é imprescindível que o Poder Público atue de maneira proativa e coordenada para garantir que a proteção às mulheres vítimas de violência seja efetiva, promovendo a igualdade de direitos e de tratamento, e combatendo qualquer forma de discriminação ou negligência. **A efetivação do princípio da igualdade, nesse contexto, é essencial para assegurar uma sociedade mais justa, respeitosa e livre de violência de gênero.**

3. Previsão constitucional de garantia pelo Estado de mecanismos para coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º, CF)

O art. 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988, dispõe que o Estado deve promover meios para prevenir e combater a violência no âmbito das relações familiares, garantindo a proteção da dignidade e dos direitos das pessoas envolvidas. **Essa previsão reforça a responsabilidade do Poder Público** em criar e implementar políticas públicas, leis e mecanismos eficazes para coibir qualquer forma de violência que ocorra dentro do núcleo familiar, **incluindo a violência contra a mulher vítima de violência doméstica.**

No contexto da Lei Maria da Penha, essa previsão constitucional ganha ainda mais relevância, pois serve como base para a elaboração de ações integradas e específicas que buscam proteger a mulher e integrantes da família.

O Estado Brasileiro deve oferecer recursos, serviços de atendimento, medidas protetivas de urgência, além de campanhas educativas e de conscientização, tudo com o objetivo de prevenir a violência e garantir a segurança e a dignidade das vítimas e de seus familiares.

No entanto, as falhas na implementação desses mecanismos e atuação negligente do Estado em prevenir e punir a violência familiar, acaba por violar esse dispositivo constitucional, deixando as vítimas desprotegidas e perpetuando o ciclo de violência.

Por isso, é fundamental que o Poder Público esteja atento à necessidade de fortalecer esses mecanismos, promovendo uma atuação coordenada entre diferentes órgãos e instituições, como a polícia, o judiciário, os serviços de saúde e assistência social.

É dizer: a previsão do art. 226, § 8º, da Constituição Federal, reforça o compromisso do Estado em criar uma rede de proteção eficaz contra a violência no âmbito familiar, promovendo a dignidade, a segurança e os direitos de todos os envolvidos. Essa garantia constitucional é a base para ações concretas que visam erradicar a violência doméstica e fortalecer a proteção às vítimas.

Pelo exposto, constata-se que muitos são os problemas a serem solucionados para a prevenção e o combate à violência doméstica e familiar, sendo necessário o envolvimento dos entes federados e dos seus diferentes órgãos e instituições para garantir uma sociedade mais segura, justa e igualitária, onde os direitos de todas as pessoas sejam respeitados e protegidos, especialmente aquelas que estão mais vulneráveis, como meninas e mulheres.

Em que pese as medidas adotadas pela União, Estados, Municípios e DF, há, ainda, inúmeros problemas, tais como: falta de campanhas de conscientização sobre a violência doméstica, seus impactos e as formas de combatê-la; redução das políticas públicas abrangentes, que promovam a igualdade de gênero, a educação para a não violência, o acesso à justiça e aos serviços de apoio às vítimas; precariedade da estrutura e falta de capacitação de profissionais nos serviços especializados; baixa alocação de recursos e baixa execução orçamentária em relação aos valores autorizados, entre outras falhas.

E, enquanto o sistema falha sistematicamente, meninas e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar seguem desamparadas, em situação de vulnerabilidade, quando cabia ao Estado exercer a proteção do mínimo existencial e a garantia dos direitos essenciais para uma vida digna.

Nos termos dos arts. 3º, § 2º e 8º da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), a responsabilidade de garantir às mulheres o pleno exercício de seus direitos — **incluindo o direito à vida, à segurança, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária** — recai sobre a família, a sociedade e o Poder Público.

Tudo a justificar a concessão de medida liminar e a procedência dos pedidos de mérito veiculados na presente arguição, para reconhecer o **estado de coisas inconstitucional** no âmbito do Estado Brasileiro, na prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher, caracterizado pela violação massiva a direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica e na total incapacidade de tomar medidas amplas, gerais e efetivas, capazes de cessar e reparar as violações aqui denunciadas.

V – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

Em tema de tamanha sensibilidade constitucional, social, institucional e política, não é possível a persistência de situação jurídica em que graça a perplexidade, o “testar de limites”, o receio, a insegurança e o sentimento de desamparo e angústia que acometem as meninas e mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Em que pese as ações, programas e as medidas adotados para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar, **direitos essenciais inclusos no conceito de mínimo existencial seguem sendo violados, com milhares de meninas e mulheres sendo agredidas e mortas diariamente, num contexto claríssimo de inconstitucionalidade estrutural, derivado de proteção insuficiente.**

A demora na adoção de medidas eficazes pelo Poder Público cumulada com os problemas nos sistemas de atendimento e de acolhimento, o acúmulo de processos, a demora na análise e concessão de medidas protetivas, entre outras dificuldades, agrava o quadro de insegurança e de violação a preceitos fundamentais.

Nesse sentido, o enfrentamento à violência doméstica deve se dar por meio de uma estratégia coordenada entre os diversos setores do governo, abrangendo todos os entes federados e as três esferas de Poder, com o apoio e monitoramento da sociedade civil, adotando uma abordagem multidisciplinar. Essa estratégia deve envolver iniciativas coerentes e complementares em praticamente todo o espectro de atuação do Estado, incluindo áreas como educação, cultura, saúde, assistência social, segurança pública e justiça.

O *periculum in mora*, portanto, se faz presente.

Assim, roga-se que esta Casa, na forma do art. 5º da Lei nº 9.882/99, defira imediatamente o pedido de medida cautelar, nos termos abaixo.

VI – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, postula o **INSTITUTO NÓS POR ELAS - NPE** que seja devidamente recebida e processada a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, que se volta contra atos comissivos e omissivos praticados pelo Poder Público, que causaram graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição Federal, tais como da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); da igualdade entre homens e mulheres (arts. 3º, I e IV; 5º, caput e I; e 226, § 5º, CF); a previsão constitucional de garantia pelo Estado de mecanismos para coibir a violência no âmbito de relações familiares (art. 226, §8º, CF).

Pede-se, ainda:

- a) A oitiva da União Federal, do Distrito Federal e de todos os Estados da Federação, responsáveis pelos atos e omissões acima descritos, que caracterizam o estado de coisas inconstitucional no âmbito do Estado Brasileiro no que toca à prevenção e ao combate à violência doméstica; do Advogado-Geral da União; e do Procurador-Geral da República;

- b) Seja concedida **medida cautelar**, nos termos do art. 5º da Lei nº 9.882/99, para determinar ao Governo Federal que elabore, no prazo máximo de 90 dias, um **plano nacional** para superação do estado de coisas inconstitucional no âmbito do Estado Brasileiro na prevenção e combate à violência doméstica contra a mulher.

Esse plano nacional deverá conter propostas e metas específicas para a superação das graves violações aos direitos fundamentais das mulheres em todo o país, englobando, especialmente, as seguintes medidas, entre outras:

- Criação de protocolos públicos voltados ao combate da violência doméstica, focados numa perspectiva de gênero;
- Criação de procedimentos e ritos favoráveis à denúncia por parte das mulheres vítimas, evitando-se processos de revitimização e de exposição;
- Formulação de políticas públicas que contemplem medidas integradas de prevenção;
- Realização de pesquisas voltadas à geração de estatísticas e à sistematização de dados em âmbito nacional;
- Realização de pesquisas e análises para avaliar a efetividade da Lei Maria da Penha e identificar os desafios ainda a serem enfrentados;
- Simplificação dos procedimentos judiciais, a fim de acelerar a tramitação dos processos e garantir o cumprimento das medidas protetivas;
- Incorporação da temática de violência de gênero nos currículos escolares de forma multidisciplinar;
- Ampla divulgação da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e de outros instrumentos jurídicos destinados à proteção dos direitos humanos das mulheres;
- Fortalecimento dos serviços de atendimento e acolhimento às vítimas e seus familiares, por meio da construção de novas Casas Abrigo no Brasil e a capacitação dos profissionais que nelas atuam;
- Aumento do número de profissionais que atuam nos casos de violência doméstica, tais como policiais, juízes, psicólogos e outros, com a respectiva capacitação;
- Implementação de serviços de acompanhamento das mulheres após o abrigo, inclusive para servir de estratégia de aprimoramento das políticas públicas;
- Aumento das delegacias de atendimento à mulher em localidades acessíveis por transporte público e melhoria na estrutura física e organizacional das já existentes, com a utilização de salas reservadas para atendimento às mulheres em situação de violência, com espelho unidirecional;

- Encaminhamento dos agressores para atendimentos como apoio psicológico, psiquiátrico, assistência social, tratamento para dependência química ou grupos de reflexão e reeducação.

Ainda, o plano nacional deverá conter a previsão dos recursos necessários para a implementação das suas propostas, bem como a definição de um cronograma para a efetivação das medidas de incumbência da União Federal e de suas entidades.

- c) Seja o plano nacional submetido à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar sobre ele, além da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública;
- d) Após, seja o plano nacional submetido ao Plenário desta Casa, para homologação ou imposição de medidas alternativas ou complementares eventualmente necessárias para a superação da violação aos preceitos fundamentos objeto desta arguição;
- e) Após a deliberação sobre o plano nacional, seja determinado ao governo de cada Estado e do Distrito Federal que formule e apresente a este e. STF, no prazo de 3 meses, um **plano estadual ou distrital**, que se harmonize com o plano nacional homologado, e que contenha metas e propostas específicas para a superação do estado de coisas inconstitucional na respectiva unidade federativa, no prazo máximo de 3 anos. Cada plano estadual ou distrital deve tratar, no mínimo, de todas as medidas supramencionadas e conter previsão dos recursos necessários para a implementação das suas propostas, bem como a definição de um cronograma para a efetivação respectiva;
- f) Seja determinado que os **planos estaduais e distritais** sejam igualmente submetidos à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, do Conselho Seccional da OAB da unidade federativa, do Ministério Público da respectiva unidade federativa, de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar, além da sociedade civil local, por meio da convocação de audiências públicas a serem realizadas nas capitais dos respectivos entes federativos;
- g) Após, sejam os **planos estaduais e distrital** submetidos igualmente ao Plenário desta Casa, para homologação ou imposição de medidas alternativas ou complementares eventualmente necessárias para a superação da violação aos preceitos fundamentos objeto desta arguição;
- h) Monitorar a implementação do **plano nacional e dos planos estaduais e distrital**, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considere sanado o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

No mérito, pede-se seja julgada procedente a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental, para reconhecer o estado de coisas inconstitucional no âmbito do Estado Federal Brasileiro, caracterizado pela violação massiva a direitos fundamentais das mulheres vítimas de violência doméstica, e confirmar, em caráter definitivo, todas as providências listadas acima, além de outras tidas como necessárias por esta Suprema Corte, em sede de jurisdição constitucional.

Termos em que

Pede deferimento.

Brasília/DF, 8 de julho de 2025.

MARIA CLAUDIA BUCCHIANERI PINHEIRO

OAB/DF 25.341

RENATA ANTONY DE S. L. NINA

OAB/DF 23.600

Impresso por: 042.462.061-80 - ALBERTO EMANUEL ALBERTINI ALTA
Em: 09/12/2025 - 13:36:50

